



Andradás, 29 de NOVEMBRO de 2018.

Senhora Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal a sugestão para denominar a RUA A localizada no Bairro Jardim Europa 2 com o nome do Sr. Pedro Moreira.

SEGUE EM ANEXO BIOGRAFIA

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "MARCIO DONTZETI TEODORO". Below it, the word "Vereador" is printed in a smaller font.

29/Nov/2018 00000014/Câmara Municipal de Andradás 1246

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Processo distribuído
Sob nº <u>0486</u>
29 NOV 2018
Encarregado



BIOGRAFIA: PEDRO MOREIRA

Pedro Moreira, nasceu em 14 de agosto de 1940, era conhecido por todos como J. MOREIRA, pessoa de bem e respeitosa começou desde cedo seu grande amor pelo rádio, iniciou seus trabalhos como locutor de rádio na cidade de Taboão da Serra, onde começou a realizar shows benéficos, em 1980 foi locutor na rádio local da cidade de Taubaté e posteriormente na rádio da cidade de Cruzeiro, em 1986 iniciou seus trabalhos na rádio Vinícola aqui de Andradas, onde trabalhou por muitos anos e tinha o seu programa diário Vinho e Viola, em Andradas conquistou muitos amigos e foi onde escolheu para viver com sua família e filhos.

01.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
CHEFIA DE GABINETE
RUA LEONARDO ALVES DOS SANTOS, 315
CEP: 37795-000 – ANDRADAS – MG
TELEFONE/FAX: (35) 3731-1023 // 3731-6364
E-MAIL: gabinete@camaraandradas.mg.gov.br

Andradas, 30 de novembro de 2018.

Assunto: Resposta de Solicitação 145.

Processo de referência: 0786/2018.

Despacho

Referente ao expediente de folhas 02 e 03, encaminho ao departamento Legislativo para análise e providências cabíveis.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Enrico Delavia Rosa".

Chefe de Gabinete



MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº _____, DE 15 DE MARÇO DE 2019

"Altera denominação de Via Pública homenageando a Sr. Pedro Moreira

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Rua “A”, localizada no Bairro “Europa 2”, passa a denominar-se Rua Pedro Moreira”.

Art. 2.º - A Prefeitura Municipal de Andradas ficará encarregada de providenciar as placas para sua localização.

Art. 3.º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Andradas, 15 de fevereiro de 2019.

Marcio Donizeti Teodoro



JUSTIFICATIVA

Nobres colegas Edis,

A presente propositura visa homenagear o ilustre cidadão Pedro Moreira, que contribuiu de maneira relevante para a formação da comunidade Andradense. Encontra-se anexa a biografia do homenageado, que justifica a concessão da atribuição de denominação do logradouro. Por tais motivos, desde já, contamos com o costumeiro apoio de Vossas Excelências para aprovação da justa e merecida homenagem.

Câmara Municipal de Andradas, 15 de março de 2019


Márcio Donizete Teodoro
Vereador



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



Andradas, 15 de março de 2019.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a minuta de projeto apresentada nas folhas 05 e 06 foi-me encaminhada (proponente inicial) e que manifestei-me positivamente no sentido de que seja transformada em projeto de Lei.

Solicito que seja convertido em Projeto de Lei e protocolizado nesta Casa.

Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Câmara Municipal

DESPACHO

Referente aos expedientes encaminhados no processo 786/2018, visto solicitação do respectivo proponente aceitando minuta ora encaminhada, determino que seja expedido um Projeto de Lei da minuta e que este seja incluído para leitura no Expediente da próxima Sessão Ordinária.

Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Andradas

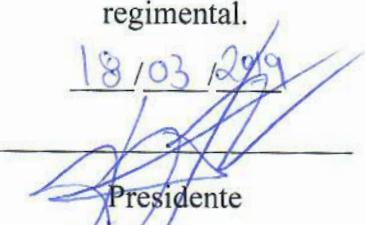
Andradas - MG



DESPACHOS

Encaminhe-se para leitura, na forma regimental.

18/03/2019

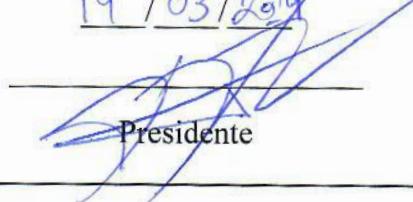

Presidente

Lido na 4 Sessão Oitava.

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

19/03/2019


Presidente



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que em 20 de março de 2019, por volta das 16:30h, em contato telefônico com o Sr. William José de Souza, Gerente de Planejamento do Município de Andradas, o mesmo me informou que a “Rua A”, no bairro “Jardim Europa 2”, encontra-se disponível para denominação.

Por ser o referido verdade, dou fé.

Andradas, 20 de março de 2019.

Marcelo Donizete Tonholo

Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Andradas



**CONSULTA AOS MORADORES DA RUA "A" NO BAIRRO JARDIM EUROPA,
QUE ALTERA DENOMINAÇÃO DE VÍA PÚBLICA PARA "RUA PEDRO
MOREIRA"**

	NOME	Nº RES.	ASSINATURA	SIM	NAO
1	Endolino de C. Bandeira	78	Endolino	X	
2	Damelela da Cavaic Cavallito	83	Damelela Cavallito	X	
3	José Luiz R Simões	63	José Luiz	X	
4	Rogério Moreira	13 e 23	Rogério	X	
5	Maria Ap de Oliveira	3	Maria	X	
6	Vagner da Sine Bezerra	43	Vagner	X	
7	Diego Guedes Barreto	58	Diego	X	
8	Lucy Carlos Passos	88, 94, 96,	Lucy	X	
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 13/2018

Projeto de Lei Ordinária. Altera denominação de logradouro. Iniciativa. Modalidade legislativa. Requisitos. Análise da juridicidade.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise dos autos do Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 1/2019, que “Altera denominação de Via Pública homenageando o Sr. Pedro Moreira”, encaminhado pela Presidente da Câmara a esta Procuradoria, a análise jurídica da referida propositura, mediante parecer opinativo, nos termos que seguem abaixo.

Inicialmente, a partir da análise da técnica legislativa, vislumbra-se que o Projeto se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122, do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerando que veio redigido em termos claros, concisos e objetivos, e, também, obedece ao disposto no art. 124, uma vez que encontra-se presente a justificativa do mesmo.

No que concerne à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, embora haja divergência jurisprudencial quanto à iniciativa para propositura, o entendimento por nós adotado leva em conta o que foi afirmado pelo STJ e o TJMG, no sentido de que a Lei Ordinária é a modalidade legislativa eleita, e a iniciativa advém da Câmara Municipal.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 18.107/RJ, cujo relator foi o Ministro Herman Benjamin, assim decidiu:

X

1



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO. LOGRADOURO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. LEI MUNICIPAL 3.317/2001. VALIDADE. LEI 6.766/1979. BEM DE USO COMUM DO POVO. 1. Discute-se a validade da Lei Municipal 3.317/2001, que reconheceu como logradouro público (e nomeou) via que, segundo o impetrante, é particular, pois pertencente a condomínio fechado (vila). 2. A discussão destes autos reflete a triste realidade das cidades brasileiras, em que os moradores isolam-se por medo, não apenas em suas casas, mas também fechando vias de acesso, como as de condomínios. 3. In casu, as denominadas "ruas particulares internas do condomínio" são, em verdade, vias asfaltadas, com meio-fio, sarjetas, postes de iluminação, rede aérea de energia elétrica e tráfego de veículos automotores, em nada lembrando veredas para pedestres, como as que existem em tantos condomínios edifícios. Os imóveis lá localizados constituem pequenos sobrados, murados e com portões. No início da rua principal, há grade metálica guardada por seguranças particulares. 4. Impossível inovar a argumentação trazida no Recurso Ordinário, no sentido de que a Lei 3.317/2001 não teria efeitos concretos ou seria inexequível, por duas razões: a) imodificável a causa de pedir em instância recursal e b) o argumento implica inviabilidade do pleito mandamental, já que inexistiria ato coator (se a lei não tivesse efeito concreto) ou interesse de agir (na hipótese de lei inexequível). De qualquer forma, essa alegação não procede (a lei tem efeitos concretos e é exequível). 5. O Tribunal de Justiça entendeu que a competência para reconhecimento de logradouros públicos é da Câmara Municipal e que a Lei 3.317/2001 não poderia ser restringida por norma anterior de mesma hierarquia. Não houve omissão, e o acórdão foi adequadamente fundamentado. 6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. 7. O argumento do impetrante, de que a Lei 3.317/2001 (que admitiu a via como pública) ofenderia a legislação local (Lei 2.645/1998 e Decretos do Executivo), carece de fundamento lógico-jurídico. 8. O Legislativo, pela lei anterior (Lei 2.645/1998),



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



delimitou a atuação do Executivo no que se refere ao reconhecimento de logradouros. Impossível interpretá-la como norma que restrinja a competência legislativa da Câmara. 9. A competência legislativa municipal é fixada diretamente pela Constituição Federal (art. 30, I) e não pode ser reduzida, alterada ou extinta por lei local. A Lei 3.317/2001, combatida pelo impetrante, representa o exercício da competência legislativa pela Câmara em relação a um caso concreto e não se submete a norma anterior de mesma hierarquia. 10. A natureza pública ou privada de logradouro urbano não depende apenas da vontade dos moradores. No momento em que o particular parcela seu imóvel e corta vias de acesso aos diversos lotes, o sistema viário para circulação de automóveis insere-se compulsoriamente na malha urbana. O que era privado torna-se parcialmente público, uma vez que os logradouros necessários ao trânsito dos moradores são afetados ao uso comum do povo (art. 4º, I e IV, da Lei 6.766/1979). 11. A Municipalidade é senhora da necessidade de afetação dos logradouros ao uso público, para, então, declará-los como tal. No caso dos autos, esse reconhecimento pelo Legislativo é evidentemente adequado. 12. Embora compreensível a preocupação dos moradores com sua segurança, sentimento compartilhado por todos os que vivem nos grandes (e cada vez mais também nos médios e até pequenos) centros urbanos brasileiros, não se coloca, no nosso Direito, a possibilidade de formação de comunidades imunes à ação do Poder Público e às normas urbanísticas que organizam a convivência solidária e garantem a sustentabilidade da Cidade, para as presentes e futuras gerações. 13. Ademais, a argumentação relativa à segurança dos moradores é, na presente demanda, desprovida de relação direta com a medida impugnada. Isso porque o reconhecimento da natureza pública do logradouro não impede, por si, que o Poder Municipal, nos limites de sua competência, permita o fechamento de vias de acesso ou que os moradores contratem segurança privada para o local. 14. Recurso Ordinário não provido. (RMS 18.107/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011) " (sem destaque no original).

3



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão prolatada pelo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.055410-2/2000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 13/12/2013)" (destaques nossos)

Neste tocante, inclusive, a legislação municipal de regência do assunto, qual seja, a Lei Ordinária n.º 1.294/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 70/2004, segue a mesma linha de raciocínio, dispondo em seu Art. 1.º, *caput*, que:

"A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal(...)"

Portanto, no que concerne à iniciativa e à modalidade legislativa, o posicionamento desta Procuradoria caminha no sentido de que o referido Projeto encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes.

A Lei Municipal n.º 1.294/97, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 70/2004, estabelece outros requisitos para a atribuição e alteração de denominação de



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



logradouros públicos. Dentre os quais, pode-se citar os requisitos dos incisos I a IV do Art. 1.º, quais sejam:

- “I — Não serão utilizadas nomes de pessoas vivas;
- II — Não serão utilizadas denominações já existentes no Município;
- III — A escolha da denominação respeitará a tradição histórico-cultural da localidade;
- IV — Não serão utilizadas designações de nomes de pessoas que não tenham residido no Município, exceto nos seguintes casos:
 - a) quando tenha prestado serviços reconhecidamente relevantes ao Município;
 - b) que tenha sido figura de renome em âmbito nacional ou internacional.”

O Art. 2.º, por sua vez, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 70/2004, traz a regulamentação, com a previsão de formalidades, para atribuição de nomenclatura dos logradouros, nos seguintes termos:

“Art. 2.º. A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais será feita mediante Lei, precedendo-se de consulta realizada junto à Câmara Municipal.”

Verifica-se que consta anexa ao Projeto, para fins do cumprimento das formalidades acima elencadas, presentes a biografia e a consulta, justificando assim a escolha do homenageado sob o aspecto da tradição histórico-cultural com relação à localidade, cumprindo-se também o que dispõe o art. 192, § 3.º, do Regimento Interno da Câmara.

Por isto, feitas tais considerações, entende-se, salvo melhor juízo, não haver óbice formal capaz de macular o trâmite do projeto.



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



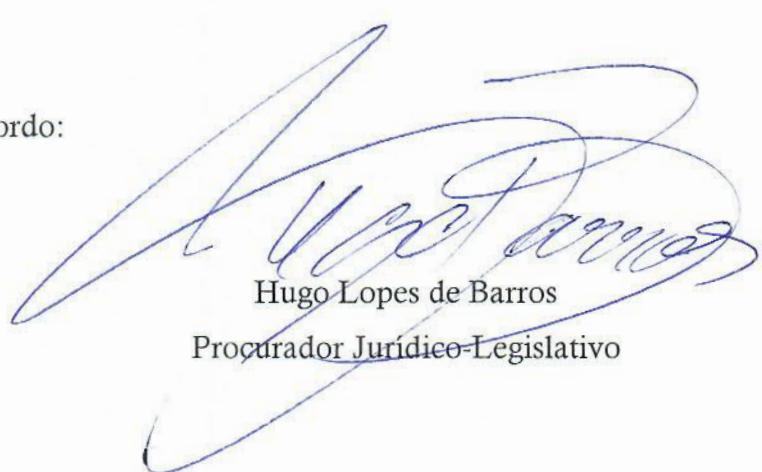
Por tudo quanto foi exposto, a opinião desta Procuradoria é **favorável** ao regular trâmite do Projeto, devendo ser submetido às Comissões pertinentes, e, enfim, seja o mesmo submetido ao Plenário da Casa, para ser discutido e votado.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 1º de abril de 2019.


José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo:


Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-Legislativo



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01, DE 18 DE MARÇO DE 2019 (pelo Poder Legislativo).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária n.º 01, de 18 de março de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Altera denominação de Via Pública, homenageando o Sr. Pedro Moreira”.

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias em trâmite nesta Casa, nos termos do artigo 83 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

“Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.”

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 2 de abril de 2019.

Presidente

Membro

Membro



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO GOVERNAMENTAL SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01, DE 18 DE MARÇO DE 2019 (pelo Poder Legislativo).



O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária n.º 01, de 18 de março de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo que “Altera denominação de Via Pública, homenageando o Sr. Pedro Moreira”.

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias relacionadas à prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 85 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

“Art. 85 – Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Estratégico Governamental opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e **execução de serviços públicos locais** e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.”
(grifos nossos)

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 2 de abril de 2018.

Presidente

Membro

Membro



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ENDIVIDAMENTO E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01, DE 18 DE MARÇO DE 2019 (pelo Poder Legislativo).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária n.º 01, de 18 de março de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Altera denominação de Via Pública, homenageando o Sr. Pedro Moreira.”.

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar sobre todas as matérias que acarretem responsabilidade financeira ao Município, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

Art. 84 – Compete à Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV – proposição referente a matérias tributárias, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal.”

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto está conforme disposições constitucionais e com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 2 de abril de 2019.

Presidente

Membro

Membro



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG

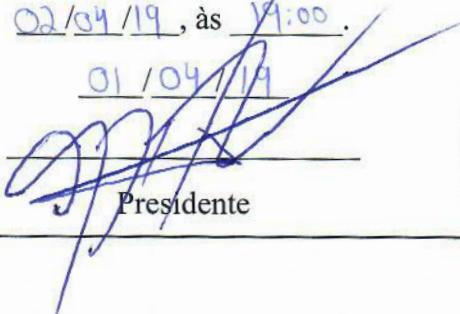


DESPACHOS

Inclua-se na ordem do dia da próxima Sessão, designada para o dia

02/04/19, às 19:00.

01/04/19


Presidente

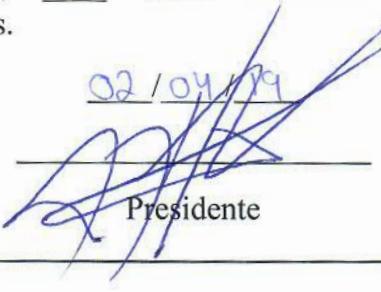
1^a votação.

À 2^a votação.

– Aprovado por unanimidade.

– Aprovado, ou, reprovado por, ____ votos favoráveis, ____ votos contrários e ____ abstenções.

02/04/19


Presidente

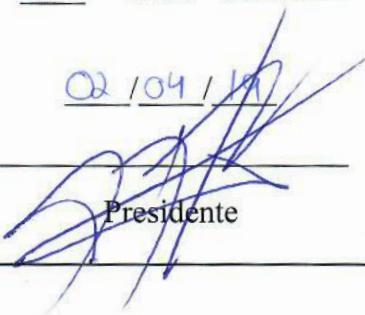
2^a votação.

À sanção.

– Aprovado por unanimidade.

– Aprovado, ou, reprovado por, ____ votos favoráveis, ____ votos contrários e ____ abstenções.

02/04/19


Presidente



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 03548199



04 ABR. 2019

ENCARREGADO

Andradas, 03 de Abril de 2019.

OF. N.º 0137/2019/Gab. da Presidência

Senhor Prefeito

Encaminhamos à V.Ex^a., para seu conhecimento, a matéria aprovada em Sessão realizada no dia 02 de abril de 2019, qual seja:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO LEGISLATIVO Nº 01/2019,
de 18 de março de 2019, que: "Altera denominação de Via Pública homenageando o Sr. Pedro Moreira"**

Atenciosamente,

Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa

Exmo. Sr.,
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal
Andradas-MG

RECEBEMOS
EM 03/04/19
Mirella Ray Branci



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



AUTÓGRAFO Nº 8/2019

"Altera denominação de Via Pública homenageando a Sr. Pedro Moreira"

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Rua "A", localizada no Bairro "Europa 2", passa a denominar-se Rua Pedro Moreira".

Art. 2.º - A Prefeitura Municipal de Andradas ficará encarregada de providenciar as placas para sua localização.

Art. 3.º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Andradas, 03 de abril de 2019.

Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa

Letícia Cristina Cândido da Silva
Secretária



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradass.mg.gov.br



Ofício n.º 261/2019/Gabinete do Prefeito

Andradas, 23 de abril de 2019.

Assunto: encaminha

Prezado Senhor,

Encaminho para registro e arquivo da Secretaria dessa nobre Casa a Lei Ordinária sancionada, abaixo relacionada:

➤ Lei Ordinária n.º 1.885, de 23 de abril de 2019, que:

“Altera denominação de Via Pública homenageando o Sr. Pedro Moreira”.

Atenciosamente

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcio Donizete Teodoro
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

24/04/2019 00:00:00 2019-04-24 00:00:00
Câmara Municipal de Andradas



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br



LEI ORDINÁRIA N.º 1.885, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Altera denominação de Via Pública
homenageando o Sr. Pedro Moreira.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Rua “A”, localizada no Bairro “Europa 2”, passa a denominar-se Rua Pedro Moreira”.

Art. 2.º - A Prefeitura Municipal de Andradas ficará encarregada de providenciar as placas para sua localização.

Art. 3.º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e três dias do mês de abril de 2019.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal